



CÂMARA MUNICIPAL DE

Pacatuba

JUNTOS PARA AVANÇAR

PROJETO DE INDICAÇÃO N° 01.09.0072/2025/2025, DE 01 DE SETEMBRO DE 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE
APROVADO EM: 09/09/25

John Wesley Moura de Oliveira
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE
PROJETO DE INDICAÇÃO
PROTOCOLADO
EM: 01/09/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE

Francisco Aliton Patrício
Diretor Geral

INSTITUI O PROGRAMA DESENVOLVE PACATUBA QUE ESTABELECERÁ A POLÍTICA DE DESBUROCRATIZAÇÃO E CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES DE LIBERDADE ECONÔMICA, EM CONSONÂNCIA COM LEI FEDERAL 13.874/2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PACATUBA, ESTADO DO CEARÁ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica indicado ao Poder Executivo Municipal a instituição do Programa Desenvolve Pacatuba que estabelecerá a política de desburocratização e cumprimento das diretrizes de liberdade econômica, em consonância com a Lei Federal nº 13.874/2019.

Art. 2º. Fica regulamentado no âmbito do Município os dispositivos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que tratam de direitos de liberdade econômica.

Art. 3º. O Município facilitará o início da atividade econômica e dará subsídio à continuidade empreendedora.

Art. 4º. O município não ficará isento da cobrança de taxas e não garantirá imunização fiscalizatória.

Parágrafo Único - A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica ficará condicionada aos casos previstos no Art. 12.

Art. 5º. Fica o Município responsável pelo exercício da fiscalização e classificação dos empreendimentos instalados na área de sua circunscrição.

Art. 6º. Para fins do disposto no art. 2º, esta lei estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica no âmbito municipal e dispõe sobre a atuação do Poder Público Municipal como agente normativo e regulador.

Art. 7º. São princípios que norteiam o disposto nesta lei:

- I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II - a boa-fé do particular perante o poder público;
- III - a intervenção subsidiária e excepcional do poder municipal sobre o exercício de atividades econômicas; e
- IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o poder municipal.

Art. 8º. Será afastado o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante a Prefeitura Municipal, em conformidade com o parágrafo único do art. 2º da Lei Federal 13.874 de 2019 quando:

- I - constatada má-fé perante os órgãos municipais, estaduais ou federais;
- II - constatada reincidência de infração à legislação municipal, estadual ou federal aplicável à instalação ou ao funcionamento da atividade econômica;
- III - hipersuficiência.

Art. 9º. O Programa Desenvolve Pacatuba tem como finalidade:

- I - assegurar a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei;
- II - assegurar a observância dos direitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019, no que couber;
- III - reduzir a interferência do poder público municipal na atividade empresarial e abreviar a eficiência na solução dos casos em que a interferência do Poder Executivo na atividade empresarial se fizer necessária, mediante a simplificação do trabalho administrativo e a eliminação de formalidades e exigências desproporcionais ou desnecessárias, que não decorram de exigência legal.

Parágrafo único - Os atos e decisões administrativos referentes a atos de liberação da atividade econômica deverão permanecer disponíveis para acesso na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Pacatuba, para garantia da transparência e publicidade, em conformidade com o inciso IV do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019.

Art. 10. Para fins do disposto nesta lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, pelo Município de Pacatuba na aplicação de sua legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal ficará responsável por designar secretaria ou órgão correlato para cumprir todas as medidas dispostas neste Projeto.

Art. 12. O órgão ou secretaria definido pelo Poder Executivo, responsável pela observância deste Projeto, acerca do ato administrativo de liberação, classificará o risco da atividade econômica em:

- I - nível de risco I: para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;
- II - nível de risco II: para os casos de risco moderado;
- III - nível de risco III: para os casos de risco alto.

§ 1º - O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.

§ 2º - As atividades de nível de risco II permitem vistoria posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades.

§ 3º - As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica.

§ 4º - A classificação das atividades econômicas de que trata este artigo observará a estabelecida na Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE da Comissão Nacional de Classificação - CONCLA.

Art. 13. Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - requerente: toda pessoa, natural ou jurídica, essencial para o desenvolvimento e crescimento econômico do Município, que requeira a liberação de atividade econômica à concedente, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019;

II - concedente: órgãos e entidades do Poder Executivo responsáveis pela emissão de ato público de liberação de atividade econômica.

Art. 14. Para aferir o nível de risco da atividade econômica, a concedente considerará, no mínimo:

I - a probabilidade de ocorrência de evento danoso:

- a) à saúde;
- b) ao meio ambiente;
- c) à propriedade de terceiros;

II - a extensão, a gravidade, o grau de reparabilidade, o histórico, a recorrência e o impacto social de eventos danosos associados à atividade econômica.

Parágrafo único - Os parâmetros utilizados na classificação de nível de risco devem observar os critérios objetivos de segurança sanitária, prevenção e combate a incêndio e controle ambiental estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 15. A aplicação dos arts. 1º ao 4º da Lei Federal nº 13.874/2019, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dar-se-á na forma deste Projeto, ficando estabelecido quanto a tais dispositivos da lei federal que:

I - serão observados pela administração municipal na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública sobre localização e funcionamento de atividades, proteção ao meio ambiente, controle do uso e da ocupação do solo, ordenamento territorial e todas as demais atividades de fiscalização e regulação;

II - não se aplicam ao direito tributário e ao direito financeiro;

III - constituem norma geral de direito econômico e serão observados para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelo Município.

Art. 16. O direito à dispensa de ato público de liberação da atividade econômica não isenta o responsável legal pelo empreendimento da observância dos critérios legais de localização do empreendimento dispostos

no Plano Diretor Municipal, bem como das normas ambientais, de segurança, sanitárias e de posturas aplicáveis.

Art. 17. Os estabelecimentos dispensados de atos públicos de liberação da atividade econômica ficam submetidos à fiscalização pelos órgãos de controle federal, estadual ou municipal, com a finalidade de resguardar os direitos coletivos e o cumprimento das normas em conformidade com o § 2º do art. 3º da Lei federal nº 13.874, de 2019.

Art. 18. Ato próprio do dirigente máximo do órgão ou da entidade concedente fixará prazo não superior a 60 (sessenta) dias, para resposta aos requerimentos de liberação de atividade econômica.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade implicará na presunção de aprovação do início da atividade econômica, não podendo o poder Executivo, arbitrariamente, suspender o direito do particular.

Art. 19. O requerente poderá solicitar documento comprobatório da liberação da atividade econômica a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo.

§1º A concedente buscará automatizar ou se valer de meios eletrônicos para a emissão do documento comprobatório de liberação da atividade econômica.

Art. 20. Na hipótese de a decisão administrativa acerca do ato público de liberação de atividade econômica não ser proferida no prazo estabelecido, o processo administrativo será encaminhado à chefia imediata do servidor responsável pela análise do requerimento, que poderá:

- I - proferir a decisão de imediato;
- II - remeter o processo administrativo corregedoria para apuração da responsabilização.

Art. 21. As disposições desta lei aplicam-se ao trâmite do processo administrativo dentro de um mesmo órgão ou entidade, ainda que o pleno exercício da atividade econômica requeira ato administrativo adicional ou complementar cuja responsabilidade seja de outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer ente federativo.

Art. 22. A aplicação deste Projeto independe de o ato público de liberação de atividade econômica:



I - estar previsto em lei ou em ato normativo infralegal;
II - referir-se a:

- a) início, continuidade ou finalização de atividade econômica;
- b) liberação de atividade, de serviço, de estabelecimento, de profissão, de instalação, de operação, de produto, de equipamento, de veículo e de edificação, dentre outros;
- c) atuação de ente público ou privado.

Art. 23. O disposto neste projeto não se aplica ao ato ou ao procedimento administrativo de natureza fiscalizatória, decorrente do exercício de poder de polícia pelo órgão ou pela entidade após o ato público de liberação.

Art. 24º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber.

Art. 25º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 26º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE, aos 01 de setembro de 2025.

Karina Cordeiro de S. Rodrigues
KARINA CORDEIRO DE SOUZA RODRIGUES (ENFERMEIRA KARINA)
Vereadora/Requerente

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Indicação tem como finalidade instituir, no âmbito municipal, o Programa Desenvolve Pacatuba, que visa estabelecer uma política de desburocratização e assegurar o cumprimento das diretrizes da Lei Federal nº 13.874/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica.

A referida Lei Federal trouxe importantes avanços para o ambiente de negócios no país, ao garantir maior segurança jurídica, fomentar a livre iniciativa e reduzir entraves burocráticos que dificultam o desenvolvimento econômico. No entanto, para que tais benefícios sejam plenamente sentidos pela população, é imprescindível que os municípios adotem medidas locais que estejam em consonância com esses princípios.

Nesse sentido, o Programa Desenvolve Pacatuba tem como objetivo facilitar o início e a manutenção de atividades econômicas, sobretudo para pequenos e médios empreendedores, que muitas vezes enfrentam dificuldades para formalizar e dar continuidade a seus negócios. Além de estimular o empreendedorismo e a geração de empregos, o programa contribuirá para ampliar a arrecadação municipal e fortalecer a economia local.

O projeto também garante que a desburocratização não se confunda com ausência de fiscalização, preservando o cumprimento das normas ambientais, sanitárias e de segurança, bem como a observância do Plano Diretor Municipal.

Dessa forma, a proposição representa um passo importante para tornar Pacatuba um município mais competitivo, inovador e atrativo para investimentos, assegurando aos cidadãos o direito de empreender com liberdade, responsabilidade e segurança.

Assim, submete-se esta iniciativa à consideração dos nobres pares, confiando em sua aprovação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACATUBA-CE, aos 01 de setembro de 2025.

Karina Cordeiro de S. Rodrigues
KARINA CORDEIRO DE SOUZA RODRIGUES (ENFERMEIRA KARINA)
Vereadora/Requerente